DECRETO Nº 038, DE 02 DE JULHO DE 2026

"REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARBONITA/MG."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARBONITA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição da República, que preveem tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 4º, determina a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Município, os mecanismos de tratamento favorecido previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, incluindo o direito de preferência local e regional de que trata o § 3º do seu art. 48;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) no julgamento do Processo de Consulta nº 1.174.305, que orienta os municípios sobre a correta aplicação dos referidos benefícios;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal deverão conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a microempresa (ME), a empresa de pequeno porte (EPP) e o microempreendedor individual (MEI), nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **Âmbito local:** as empresas sediadas no Município de Carbonita/MG.

II – **Âmbito regional:** as empresas sediadas nos municípios limítrofes a Carbonita/MG.

Art. 3º A comprovação da condição de ME, EPP ou MEI será realizada mediante a apresentação de declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação, e será verificada pela Administração por meio de consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a outros registros públicos.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, o direito de preferência de contratação para as ME, EPP e MEI.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por ME/EPP/MEI sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores, na modalidade pregão, ou até 10% (dez por cento) superiores, nas demais modalidades, à proposta mais bem classificada.

§ 2º Ocorrendo o empate, a ME/EPP/MEI mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Art. 5º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, a Administração **deverá** estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME, EPP e MEI.

Art. 6º Nas licitações cujo valor estimado seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e MEI. Parágrafo único. É vedada a ampliação do valor limite de que trata o caput por ato normativo municipal, em conformidade com o entendimento fixado pelo TCE-MG na Consulta nº 1.174.305.

CAPÍTULO III

DA PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO LOCAL E REGIONAL

Art. 7º Nos processos licitatórios, a Administração Pública Municipal poderá, **mediante justificativa prévia no processo**, estabelecer a prioridade de contratação para as ME, EPP e MEI sediadas em âmbito local ou regional.

Art. 8º A prioridade de que trata o art. 7º consiste no seguinte procedimento:

I – Será considerado, para efeito de desempate, que a proposta de uma ME/EPP/MEI local ou regional é mais vantajosa quando seu valor for até 10% (dez por cento) superior à proposta de menor preço válido, desde que esta não tenha sido ofertada por outra ME/EPP/MEI local ou regional.

II – Ocorrendo a hipótese do inciso I, a ME/EPP/MEI local ou regional mais bem classificada será convocada para, no prazo de 5 (cinco) minutos na sessão do pregão, ou em outro prazo definido no edital, apresentar nova proposta de preço inferior à do primeiro colocado.

III – Caso a empresa convocada aceite e oferte novo preço igual ou inferior ao da proposta de menor valor, o objeto será adjudicado a ela.

IV – Se a empresa local ou regional não apresentar nova proposta ou se sua oferta permanecer superior ao menor preço, o direito será concedido, sucessivamente, às demais ME/EPP/MEI locais ou regionais que se enquadrem na margem de 10%, respeitada a ordem de classificação, seguindo o mesmo procedimento.

V – Esgotadas todas as oportunidades para as empresas locais/regionais, o objeto será adjudicado ao licitante que originalmente apresentou a melhor proposta.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os benefícios de que trata este Decreto deverão constar expressamente no instrumento convocatório.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carbonita (MG), 02 de julho de 2026.

JOSE MARCELINO SANTOS:53276280604

Assinado de forma digital por JOSE MARCELINO SANTOS:53276280604
Dados: 2026.07.02 15:42:02 -03'00'

JOSÉ MARCELINO SANTOS
Prefeito Municipal de Carbonita